

PUBLICADO NA SESSÃO DE

24 / 8 / 2004



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 19.131

**PROCESSO N. 1.333 - CLASSE VIII - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA
- 55ª ZONA ELEITORAL - POMERODE**

Relator: Juiz **Rodrigo Roberto da Silva**

Recorrente: Nilton Mueller

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA -
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - PRESIDENTE DE
ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES (APP) -
PROVIMENTO.

Não há obrigatoriedade de desincompatibilização de presidente de Associação de Pais e Professores (APP), por não se tratar de "entidade de classe". Inteligência do art. 1º, inciso II, letra "g", da Lei Complementar n. 64/1990.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, deferindo o registro da candidatura do recorrente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 24 de agosto de 2004.


Juiz **CARLOS PRUDÊNCIO**
Presidente

Juiz **RODRIGO ROBERTO DA SILVA**
Relator


Dr. **MAURICIO GOTARDO GERUM**
Procurador Regional Eleitoral Substituto



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROCESSO N. 1.333 - CLASSE VIII - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA
- 55ª ZONA ELEITORAL - POMERODE**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Nilton Mueller (fls. 47-55) contra decisão proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral (fls. 37-45), que indeferiu pedido de registro de sua candidatura ao cargo de vereador do Município de Pomerode, por não ter sido comprovada sua desincompatibilização da função de presidente da Associação de Pais e Professores (APP) da Escola Municipal Dr. Wunderwald em tempo hábil para concorrer ao próximo pleito, qual seja, seis meses antes das eleições.

O recorrente sustentou, em síntese, que a associação da qual é presidente só esporadicamente tem subvenções do Poder Público, pois recebe recursos financeiros oriundos de atividades sociais e de contribuições espontâneas dos pais dos alunos; e que a entidade efetivamente não é mantida pelo Poder Público, não havendo, portanto, a necessidade da sua desincompatibilização. Salientou que, mesmo não sendo necessário, se afastou do cargo quatro meses antes do pleito.

O Ministério Público de primeiro grau manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 58-61).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do apelo, ao argumento de que, estando equiparado, *in casu*, a servidor público, o recorrente comprovou ter se desincompatibilizado do cargo no prazo de três meses anteriores ao pleito (fls. 67-68).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ RODRIGO ROBERTO DA SILVA (Relator): Sr. Presidente, conheço do recurso por preencher os requisitos legais de admissibilidade.

No mérito, a questão de fundo cinge-se a verificar se é exigível – para postular uma vaga no próximo pleito – a desincompatibilização do cargo exercido pelo recorrente, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "g" c/c o inciso VII, alínea "a", da Lei Complementar n. 64/1990, *verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II – para Presidente e Vice-Presidente da República:

[...]



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 1.333 - CLASSE VIII - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - 55ª ZONA ELEITORAL - POMERODE

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

[...]

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

A matéria já foi enfrentada por esta Corte em outras oportunidades, tendo sido firmado o entendimento de que a ineligibilidade em questão não alcança tais dirigentes. Nesse sentido apontam os Acórdãos TRESA n. 14.205, de 19.8.1996; n. 16.357, de 15.8.2000; n. 16.487, de 28.8.2000, e o recente Acórdão TRESA n. 19.072, de minha lavra, publicado na sessão do último dia dezoito.

Em que pese o fato de a associação em questão ser subvencionada por recursos municipais e gerenciá-los de forma autônoma, a Associação de Pais e Professores não se enquadra no conceito de "entidade representativa de classe".

Os comentários doutrinários abaixo colacionados corroboram tal afirmação:

Por entidades de classe devem entender-se aqui as associações profissionais, os sindicatos e os Conselhos e Ordens Profissionais destinados à fiscalização do exercício de certas profissões [DECOMAIN, Pedro Roberto. *Elegibilidade e inelegibilidades*. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 266].

Como exemplos dessas entidades poderíamos indicar os sindicatos, as associações, as fundações, as federações e as confederações, enquanto representantes de categorias profissionais, pessoas jurídicas de direito privado [CÂNDIDO, Joel J. *Inelegibilidades no direito brasileiro*. São Paulo: Edipro, 1999. p. 226].

Ora, não se tratando de associação representativa de categoria ou de classe profissional, não incide, sobre o dirigente de APP, a necessidade de desincompatibilização do cargo para poder concorrer a uma vaga nas eleições. Essa é a regra.

Dirijo do argumento da Procuradoria Regional Eleitoral de que os presidentes das APPs de Pomerode estariam equiparados a servidores públicos – pelo fato de gerenciarem recursos financeiros e submeterem-se às prescrições da



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROCESSO N. 1.333 - CLASSE VIII - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA
- 55ª ZONA ELEITORAL - POMERODE**

Lei de Licitações –, pois, conforme venho reiterando em julgados desta natureza, as hipóteses de inelegibilidade, por se tratarem de direitos negativos, são a exceção, não podem ser interpretadas de forma extensiva, de forma a ampliar o leque de restrições expressamente previstas na Lei Complementar n. 64/1990.

Ante as considerações expostas, conheço do recurso e a ele dou provimento, deferindo o registro da candidatura de Nilton Mueller ao cargo de vereador do Município de Pomerode.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, positioned to the right of the text 'É como voto.'